

LEI Nº 2.730, DE 24 DE JUNHO DE 2013.

Institui a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária, órgão da administração direta do Poder Executivo, competindo-lhe, basicamente:

I – exercer a coordenação intersetorial dos órgãos e entidades do Poder Executivo comprometidos com a sustentabilidade e a consolidação dos assentamentos;

II – propor as diretrizes de políticas agrárias do Estado;

III – identificar terras abandonadas, subprovementadas, relegadas à especulação e de uso inadequado para aproveitamento na atividade agropecuária;

IV – indicar aos órgãos federais e estaduais competentes as áreas de terras rurais que recomendem desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;

V – participar diretamente do implemento de ações destinadas à regularização fundiária e ao ordenamento territorial do Estado;

VI – quanto às terras inscritas na propriedade ou devolutas do Estado:

a) adotar as providências necessárias à recuperação da posse e do domínio em favor do Poder Público;

b) coibir o esbulho e as invasões;

c) promover, junto à Procuradoria-Geral do Estado, a reparação de todo dano decorrente da posse violenta, clandestina ou precária;

VII – captar recursos destinados a programas de colonização e regularização fundiária;

VIII – coordenar a elaboração e execução de projetos destinados à colonização e à reforma agrária;

IX – garantir, mediante articulação institucional, o acesso a bens e serviços, nos assentamentos, destinados ao desenvolvimento sustentável, respeitadas as tradições e características culturais e sociais das comunidades envolvidas;

X – organizar o Cadastro Rural do Estado;

XI – celebrar, mediante delegação específica de atribuição, convênios e contratos com a União, estados, municípios e outras entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, com vistas a financiamentos, execução, assistência técnica e administrativa de planos, programas e projetos relacionados à colonização e reforma agrária;

XII – prevenir e mediar conflitos sobre posse e uso da terra em defesa dos direitos humanos e civis no campo;

XIII – promover a regularização fundiária dos municípios e das ocupações urbanas irregulares do Estado;

XIV – administrar o crédito fundiário.

Art. 2º A estrutura operacional e o quadro de cargos de dirigentes e assessores, com os símbolos e quantitativos, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária são os seguintes:

1. Gabinete do Secretário de Estado;
 - 1.1. Secretaria Executiva;
 - 1.2. Chefia de Gabinete;
 - 1.3. Superintendente de Assuntos Fundiários;
 - 1.4. Superintendente de Assentamentos e Agricultura Familiar;
 - 1.4.1. Diretoria de Desenvolvimento Agrário;
 - 1.4.2. Diretoria da Promoção de Qualidade de Vida;
 - 1.5. Departamento Rural;
 - 1.6. Departamento Urbano;
 - 1.7. Diretoria de Administração e Finanças;
 - 1.8. Assessoria Jurídica;
 - 1.9. Assessoria Técnica;

Denominação dos Cargos de Dirigentes e Assessores	Símbolos	Quantitativos
Secretário de Estado		1
Secretário Executivo		1
Chefe de Gabinete	CPC-IV	1
Superintendente de Assuntos Fundiários		1
Superintendente de Assentamentos e Agricultura Familiar		1
Diretor de Desenvolvimento Agrário	CPC-III	1
Diretor da Promoção de Qualidade de Vida	CPC-III	1
Diretor do Departamento Rural	CPC-IV	1
Diretor do Departamento Urbano	CPC-IV	1
Diretor de Administração e Finanças	CPC-III	1
Chefe da Assessoria Jurídica	CPC-III	1
Chefe da Assessoria Técnica	CPC-III	1
Assessor Técnico	DAS-12	3
Assessor Técnico	DAS-11	8
Assessor Executivo	DAS-10	13
Assessor Técnico	DAS-10	2
Assessor Técnico	DAS-9	1
Assessor Técnico	DAS-8	1
Assessor Técnico	DAS-7	11
Assessor Técnico	DAS-6	1
Assessor Técnico	DAS-5	6
Assessor Técnico	DAS-2	8
Assessor Técnico	DAS-1	6

Art. 3º É extinto o Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS.

§1º O acervo patrimonial e as dotações orçamentárias do ITERTINS reverterem-se à administração direta do Poder Executivo, na Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária.

§2º Os servidores efetivos, necessários ao cumprimento das finalidades da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária, são alocados do extinto ITERTINS e dos quadros de pessoal do Poder Executivo.



José Wilson Siqueira Campos

GOVERNADOR DO ESTADO

Renan de Arimatéa Pereira

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL

Nélio Moura Facundes

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ESTADO DO TOCANTINS

Art. 4º Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária a aplicação da Lei 87, de 27 de outubro de 1989, investindo-se de todos os poderes e competências atribuídos ao extinto ITERTINS.

Art. 5º A Companhia de Armazéns Gerais e Silos do Estado do Tocantins – CASSETINS, em liquidação, passa a vincular-se à Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária.

Art. 6º Revogam-se:

I – o item 7 da alínea “a” do inciso VI do art. 7º da Lei 2.425, de 11 de janeiro de 2011;

II – o art. 19 da Lei 2.434, de 31 de março de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 8 de maio de 2013, quanto ao art. 3º;

II – 23 de abril de 2013, em referência às demais normas.

Parágrafo único. A estrutura operacional e o quadro de cargos e dirigentes do ITERTINS permanecem em vigor, no período de 25 de fevereiro a 8 de maio de 2013, na vigência das duas primeiras publicações da Medida Provisória 1, de 25 de fevereiro de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de junho de 2013; 192ª da Independência, 125ª da República e 25ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.731, DE 24 DE JUNHO DE 2013.

Institui o Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins, órgão consultivo e deliberativo para os assuntos relacionados à garantia da ordem pública e defesa do cidadão.

Art. 2º Ao Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins compete:

I – promover estudos, projetos e debates com vistas à harmonização das ações a cargo dos órgãos que interagem no Sistema de Segurança Pública do Estado;

II – propor o aprimoramento das ações a cargo dos órgãos de segurança pública inclusive das polícias comunitárias do Estado;

III – executar ações localizadas, setoriais ou gerais, urgentes ou não, envolvendo os organismos do Estado e da sociedade civil, destinadas ao combate intenso à violência;

IV – fiscalizar, investigar e acompanhar a gestão dos diversos setores da segurança pública do Estado e das demais estruturas públicas estaduais cuja ação ou omissão dos seus dirigentes possa:

a) produzir reflexos e efeitos negativos sobre os órgãos diretamente responsáveis pela segurança pública;

b) ampliar a desigualdade social, uma das principais causas do aumento da violência;

V – estruturar câmaras especiais com vistas à plena aplicação desta Lei.

Art. 3º O Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins é integrado pelos seguintes membros natos:

I – do Poder Executivo:

a) o Secretário de Estado da Segurança Pública;

b) o Secretário de Estado de Defesa Social;

c) o Comandante-Geral da Polícia Militar;

d) o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

e) o Secretário-Chefe da Casa Militar;

f) o Procurador-Geral do Estado;

II – um representante:

a) do Poder Judiciário, indicado pela Presidente do Tribunal de Justiça;

b) do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

c) do Ministério Público, indicado pela Procuradora-Geral de Justiça;

d) da Defensoria Pública, indicado pelo Defensor-Público Geral;

e) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Presidente da Seccional do Estado do Tocantins;

f) da Associação Tocantinense de Municípios – ATM, indicado pelo seu Presidente;

g) da União dos Vereadores do Tocantins – UVT, indicado pelo seu Presidente.

Art. 4º Cumpre ao Chefe do Poder Executivo:

I – escolher o presidente dentre os membros do Conselho;

II – dar posse imediata aos conselheiros e ao presidente;

III – solicitar, quando indispensável ao cumprimento das finalidades de que trata esta Lei, a colaboração das Forças Armadas, das Polícias Federal e Rodoviária Federal e das forças de segurança das demais unidades federadas.

Art. 5º As reuniões do Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins ocorrem em apropriado espaço do Palácio Araguaia.

Art. 6º Revogam-se:

I – os arts. 1º e 2º da Lei 1.180, de 13 de outubro de 2000;

II – o art. 3º da Lei 2.425, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de maio de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de junho de 2013; 192ª da Independência, 125ª da República e 25ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil